



Pirassununga, 19 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 112/2025 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Define os créditos de pequeno valor no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Pirassununga para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal, dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 112/2025, de autoria da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Pirassununga, que propõe a definição dos limites para os créditos de pequeno valor no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. A matéria, que tramita em regime de urgência e exige quórum de maioria absoluta para aprovação, a propositura, em tese, fundamenta-se no artigo 100, § 3º da Constituição Federal.

O objetivo central da proposta é estabelecer que créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado sejam considerados de "pequeno valor" quando o montante atualizado não exceder o teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) vigente no momento da requisição judicial. Atualmente, devido à inexistência de uma lei municipal específica sobre o tema, a administração utiliza a regra geral de 30 salários-mínimos (aproximadamente R\$ 45.540,00), parâmetro considerado pelo Executivo como incompatível com a realidade fiscal e a capacidade financeira do município.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Fernando Lubrechet, nos últimos três anos o município desembolsou um total de R\$ 31.431.353,22 em precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs), sendo que as RPVs



somaram R\$ 6.883.866,19 desse montante. A proposta argumenta que a redução do teto proporcionará maior previsibilidade orçamentária e racionalizará o fluxo de pagamentos, citando que municípios vizinhos como Analândia, Leme e Porto Ferreira já adotam parâmetros inferiores aos praticados hoje em Pirassununga.

Pelo texto do projeto, os pagamentos enquadrados como RPV não estarão sujeitos ao regime de precatórios e deverão ser efetuados via depósito judicial no prazo de 60 dias a contar da entrega da requisição, respeitando a ordem de apresentação. O projeto prevê ainda que credores com valores superiores ao novo limite possam optar por receber via RPV, desde que aceitem a renúncia formal ao valor excedente perante a autoridade judicial. Caso o credor não opte pela renúncia, o pagamento continuará seguindo a sistemática constitucional de precatórios.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei municipal que fixa, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Pirassununga, o limite para caracterização de créditos de pequeno valor decorrentes de sentenças transitadas em julgado, para fins de dispensa do regime de precatórios, com fundamento no art. 100, §3º e §4º da Constituição Federal. Propõe-se que sejam considerados de pequeno valor os créditos cujo montante atualizado não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) vigente ao tempo da requisição judicial.

O projeto indica que, na ausência de lei municipal específica, vem sendo utilizado o parâmetro de 30 salários-mínimos para definição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), o que se pretende substituir pelo teto do RGPS. Prevê-se que as obrigações enquadradas como RPV não se submetam ao regime de precatórios, devendo ser pagas mediante depósito judicial em até 60 dias contados da entrega da requisição, observada a ordem de apresentação. Dispõe-se, ainda, que o credor com valor superior ao limite poderá optar por renunciar ao excedente para receber via RPV; na ausência de renúncia, o crédito permanecerá sujeito ao regime de precatórios. A iniciativa é do Poder Executivo municipal, tramita em regime de urgência e exige maioria absoluta para aprovação.



Controle de Constitucionalidade e Competência

Competência material (art. 30 CF/88)

O art. 100, §3º, da Constituição prevê que o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor será feito independentemente da expedição de precatório. O §4º, por sua vez, autoriza a fixação, por leis próprias, de valores distintos para as obrigações de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público, estabelecendo, como limite mínimo, o valor do maior benefício do RGPS.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.359.139-CE (Tema 1.231), firmou tese no sentido de que as unidades federadas podem fixar os limites de suas RPVs em patamares inferiores aos previstos no art. 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica, considerando receita, endividamento e litigiosidade. Dessa forma, constata-se que o Município detém competência legislativa para definir, em lei própria, o limite de crédito de pequeno valor para fins de dispensa do regime de precatórios.

Compatibilidade vertical com normas federais e estaduais

A vinculação do limite de RPV ao maior benefício do RGPS alinha-se ao piso constitucional estabelecido no art. 100, §4º, da CF, que expressamente remete a esse valor como limite mínimo.

A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de lei municipal (Lei 10.562/2017 de Fortaleza/CE) que fixou o teto de RPV exatamente no valor do maior benefício do RGPS, reafirmando a possibilidade de disciplina local nessa linha.

Não se evidencia, nos elementos apresentados, existência de lei federal ou estadual que imponha a municípios valor único e obrigatório de RPV em sentido diverso, de modo a afastar a competência local reconhecida pela própria Constituição.

O art. 87 do ADCT estabelece parâmetros provisórios, mas o STF assentou que tais limites não são irredutíveis, cabendo a cada unidade federativa definir valor máximo de acordo com sua capacidade econômica. Não se constata, portanto,



incompatibilidade vertical abstrata entre o projeto e normas constitucionais ou federais de caráter geral.

Vícios formais (rito legislativo/administrativo)

A matéria versa sobre regime de pagamento de débitos judiciais do Município e afeta diretamente a gestão de seu orçamento e passivo, situando-se no âmbito de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em simetria com o modelo federal do art. 61, §1º, II, da CF, quanto à organização administrativa e orçamentária. O projeto é de iniciativa do Executivo, o que afasta vício de iniciativa, em tese.

A tramitação em regime de urgência e a exigência de maioria absoluta tem previsão na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara.

Não se identificam, em abstrato, vícios formais evidentes relacionados à competência subjetiva ou à natureza da matéria.

Legalidade de Gestão Fiscal e Transparência

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A LRF exige, nos arts. 16 e 17, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração da origem dos recursos em caso de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

No caso, o projeto disciplina a forma e o momento do pagamento de obrigações judiciais já existentes ou futuras, sem alterar o montante principal devido, mas redistribuindo o fluxo entre pagamentos imediatos (RPVs em 60 dias) e pagamentos sujeitos ao regime de precatórios, cujo cumprimento se dá na forma e prazos constitucionais.

A alteração do limite de RPV não configura, em tese, criação de nova despesa; trata-se de redefinição de critérios para enquadramento em modalidade mais célere de pagamento, sem acréscimo ao valor global da obrigação judicial.

A eventual repercussão sobre o fluxo de desembolsos (redução de RPVs, aumento de precatórios) relaciona-se à programação financeira e ao cumprimento da ordem cronológica, já disciplinados pela CF e pela EC 114/2021, que prevê a priorização das obrigações definidas em lei como de pequeno valor.



Não se extrai, dos elementos disponíveis, violação direta às exigências da LRF, sem prejuízo de eventual recomendação de instrução com estudo de impacto para fins de transparência e controle.

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

O conteúdo descrito não estabelece hipóteses de sigilo ou restrições de publicidade, nem cria categorias de informação inacessível ao cidadão. Ao contrário, a definição de critérios objetivos para RPVs tende a integrar o rol de informações de interesse coletivo e geral, sujeitas à divulgação em observância aos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal (art. 37, caput, CF; arts. 48 e 48-A da LRF).

A LAI impõe dever de divulgação ativa de informações relativas à execução orçamentária, inclusive sobre despesas com precatórios e RPVs.

O projeto, tal como descrito, não contém dispositivos que afastem esse dever ou instituem qualquer hipótese de sigilo especial. A conformidade material com a LAI dependerá da prática administrativa de publicação de dados sobre requisições, cronograma de pagamento e valores pagos, o que se situa no plano da implementação da norma, não havendo, no texto descrito, afronta direta à Lei 12.527/2011.

Legalidade Material

A análise da legalidade material é realizada sem juízo de conveniência e oportunidade, apenas exame técnico de adequação aos parâmetros jurídicos de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Razoabilidade/Proporcionalidade

Sob a ótica estritamente jurídica, a compatibilidade com a proporcionalidade deve ser aferida em consonância com a tese do STF no Tema 1.231. A Corte assentou que:

- (i) as unidades federadas podem fixar limites de RPV em patamares inferiores aos do art. 87 do ADCT;
- (ii) a capacidade econômica deve refletir receita, graus de endividamento e litigiosidade; e
- (iii) na ausência de demonstração concreta de desproporcionalidade, impõe-se deferência ao juízo político-administrativo do legislador local.



O projeto fixa o limite de RPV exatamente no valor do maior benefício do RGPS, parâmetro já validado pelo STF em lei municipal análoga (Fortaleza/CE), reputando-se compatível com a Constituição em abstrato.

A adequação jurídica da medida, em termos de proporcionalidade concreta, dependerá da demonstração, pelo Município, da sua capacidade econômica e da relação entre o volume de RPs, a Receita Corrente Líquida e o grau de endividamento, usualmente evidenciados em Relatórios de Gestão Fiscal e demais instrumentos de transparência fiscal previstos na LRF.

Eficiência (art. 37 CF/88)

O princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CF, exige que a Administração organize seus meios de forma a cumprir suas obrigações com racionalidade, inclusive no tocante à quitação de débitos judiciais.

A disciplina das RPs por meio de lei que define limites, prazos e procedimento de pagamento constitui instrumento de gestão do passivo judicial, compatível, em tese, com a busca de eficiência administrativa, desde que os prazos sejam observados e os critérios sejam aplicados de forma uniforme.

A possibilidade de renúncia ao valor excedente, para enquadramento como RPV, encontra precedentes em legislação de outros entes federados e em análises doutrinárias, que entendem ser lícita a renúncia expressa e formal do credor à parte do crédito para acessar regime de pagamento mais célere.

Nessa perspectiva, a relação entre meios (fixação de teto, prazo de 60 dias, renúncia facultativa) e fins (organização do fluxo de pagamento das condenações) apresenta-se juridicamente compatível com o princípio da eficiência, sem prejuízo de controle posterior quanto ao cumprimento efetivo dos prazos constitucionais e legais.

Conclusão

Constata-se que o Município detém competência constitucional para definir, por lei própria, o limite de créditos de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§3º e 4º, c/c arts. 18 e 30 da CF/88.

Verifica-se, em abstrato, compatibilidade vertical do projeto com a Constituição Federal, uma vez que o limite proposto (maior benefício do RGPS)



atende ao piso constitucional e se amolda à tese firmada pelo STF no Tema 1.231, que reconheceu a constitucionalidade de teto idêntico em lei municipal de Fortaleza/CE.

Não se identificam, com os elementos disponíveis, vícios formais evidentes de iniciativa ou de objeto, sem prejuízo de conferência específica da observância da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal quanto ao regime de urgência e quóruns de votação.

Sob a ótica da LRF, não se configura, em tese, criação de nova despesa ou aumento de despesa continuada, tratando-se de regramento sobre forma e prazo de pagamento de obrigações judiciais já existentes, devendo-se, entretanto, recomendar a juntada de estudo técnico-financeiro que demonstre a capacidade econômica do Município (receita, endividamento, litigiosidade), em consonância com a orientação do STF no Tema 1.231.

Não se verificam dispositivos que criem sigilo ou restrinjam publicidade em desconformidade com a Lei 12.527/2011, permanecendo a obrigação de divulgação ativa de dados relativos a precatórios e RPVs nos instrumentos de transparência fiscal.

Recomenda-se, para robustecimento da segurança jurídica:

- inclusão, na exposição de motivos ou em documento anexo, de estudo de impacto que detalhe a relação entre o novo limite de RPV, a RCL, o estoque de precatórios e o histórico de RPVs;
- previsão expressa de aplicação do novo limite apenas às requisições expedidas após a vigência da lei, para evitar controvérsias sobre retroatividade;
- regulamentação infralegal que detalhe o procedimento de renúncia ao excedente, a forma de contagem do prazo de 60 dias e os mecanismos de publicidade dos pagamentos, em alinhamento com a LRF e a LAI.

Nessas condições, conclui-se pela viabilidade jurídica, em tese, do Projeto de Lei que fixa o limite de RPV no valor do maior benefício do RGPS, recomendando-se a adequada instrução fiscal e a observância das regras constitucionais e infraconstitucionais mencionadas.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K27Y83G590001YEP>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K27Y-83G5-9000-1YEP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 112/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: K27Y-83G5-9000-1YEP